

	<h1>INFORME</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		10 /2011-CMROR
		DATA:
		21 /11 /2011

1. DESTINATÁRIO

CONSELHO DIRETOR

2. INTERESSADO

Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa

3. ASSUNTO

Proposta de atualização do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, anexo à Resolução n.º 386, de 3 de novembro de 2004.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1. Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT;
- 4.2. Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS), aprovado pela Resolução n.º 386, de 3 de novembro de 2004;
- 4.3. Informe n.º 8/2010-CMROR, de 24 de dezembro de 2010;
- 4.4. Parecer n.º 460/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, de 25 de abril de 2011;
- 4.5. Memorando n.º 43/2011-CMROR/SCM, de 4 de maio de 2011;
- 4.6. Memorando n.º 44/2011-CMROR/SCM, de 4 de maio de 2011;
- 4.7. Memorando n.º 82/2011-RFCEE/SRF, de 18 de maio de 2011;
- 4.8. Memorando n.º 143/2011/SPB, de 18 de maio de 2011;
- 4.9. Memorando n.º 163/2011/SPV, de 18 de maio de 2011; e
- 4.10. Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Trata-se de proposta de alteração do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS) para a inclusão dos preços da autorização e da adaptação, consolidação ou transferência do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), bem como para a adequação do termo “Adaptação”.

5.2. Este Informe tem o objetivo de adequar o texto do regulamento anteriormente proposto às disposições da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, bem como o de complementar o Informe n.º 8/2010-CMROR, de 24 de dezembro de 2010, de forma a alterar alguns de seus itens com base na referida Lei e no Parecer n.º 460/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel que emitiu as seguintes recomendações:

III. CONCLUSAO

48. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

- a) Pela necessidade de submissão à consulta pública do Proposta de Alteração do inciso I, do art. 2º, e do Anexo I, do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS), anexo à Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004;
- b) Pela publicação, no sítio eletrônico da Agência, dos autos, bem como de toda a documentação pertinente à consulta em tela e dos eventuais estudos que embasaram a elaboração da minuta do regulamento, em atenção ao disposto no art. 40 da LGT e em consonância com a noção de transparência e publicidade, o que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade;
- c) Pela necessidade de que a área técnica esclareça se o Serviço de DTH utiliza ou não recursos escassos, tendo em vista a conclusão exposta no item 5.7 do Informe nº 8/2010/CMROR, de 24/12/2010;
- d) Pela admissibilidade da definição do preço das outorgas com fulcro no que consta no RPPDESS, tendo em vista que o Serviço de DTH é prestado em regime privado, e que não demanda, diretamente, o direito de uso de radiofrequências, valendo lembrar que tal opção não é a única, já que restam as demais possibilidades previstas no art. 48 da LGT;
- e) Pela possibilidade de fixação do preço público para o Serviço de DTH em, no mínimo, R\$ 9.000,00 (nove mil reais), equivalente ao preço estabelecido para a autorização do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral, que é o primeiro serviço da tabela do Anexo I, nos termos do § 2º, do art. 4º, do PPDESS;
- f) Pela possibilidade de inclusão do preço público para a Concessão do Serviço de TV a Cabo no Regulamento de Cobrança do PPDESS, nos termos dispostos pelo Parecer nº 637/2010/LBC/PGF/PFE-Anatel, de 15 de junho de 2010;
- g) Pela necessidade de que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa esclareça se as Superintendências de Serviços Públicos e de Serviços Privados foram ouvidas e contribuam para a elaboração da proposta, bem como apresente justificativa para a ampliação da definição de adaptação, a fim de permitir a mudança de regime regulamentar do serviço originalmente outorgado para novo regime regulamentar de conjunto de serviços;

5.3. Das conclusões acima transcritas, torna-se necessário destacar as contidas nos itens “c” e “g”. sobre as quais apresentam-se os seguintes comentários. Contudo, esclarece-se que apesar de a Lei n.º 12.485, de 2011, ter estabelecido no art. 37, § 8º que não serão expedidas novas outorgas para os atuais serviços de Televisão por Assinatura, entende-se conveniente, a título de esclarecimento, apresentar alguns esclarecimentos relativos ao item “c”, que trata do Serviço de DTH.

I - Item “c” – Serviço DTH

5.4. Inicialmente, menciona-se ser necessário proceder à revisão do item 5.7 do Informe nº 8/2010-CMROR, de 24 de dezembro de 2010, para esclarecer que:

- 5.4.1.** os recursos escassos referidos no Informe dizem respeito ao serviço de transporte de sinais de telecomunicações por meio da aquisição de Direito de Exploração de Satélite que utiliza recursos de posição orbital e de radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à inerente telecomunicação via satélite, conforme disposto no Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte

de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 220, de 5 de abril de 2000, e

5.4.2. as prestadoras do Serviço DTH apenas contratam livremente capacidade de rede nestas exploradoras de satélite por meio de acordos comerciais.

5.5. Salienta-se que os recursos de órbita e espectro associados aos satélites podem pertencer a empresas brasileiras ou estrangeiras, que disponibilizam seus recursos comercialmente para prestadores de serviços de telecomunicações.

5.6. Esclarece-se, também, que os recursos de órbita são alocados internacionalmente por meio de convenções da União Internacional de Telecomunicações (UIT) com seus países membros. Apesar de cada país ter certo número de posições de órbita alocadas, os prestadores de serviços de telecomunicações podem contratar recursos de satélites em posições notificadas ou coordenadas para outras nações. Este fato é verificado nas regiões do Atlântico e das Américas, cujas posições de órbita são adequadas para servir as prestadoras de telecomunicações do Brasil que utilizam satélite.

5.7. Menciona-se que há hoje 8 satélites geoestacionários brasileiros e 33 satélites geoestacionários estrangeiros autorizados a proverem capacidade satelital no Brasil. Além disso, está previsto para ser lançado em futuro próximo outro satélite geoestacionário brasileiro.

5.8. Cita-se, ainda, que existem diversas portadoras na Banda Ku, com capacidade para canais permanentes e temporários de televisão, e que atendem as regiões do Atlântico e das Américas. No caso do Brasil, há portadoras disponíveis em 5 satélites brasileiros e em 17 satélites estrangeiros autorizados para o provimento de capacidade satelital, conforme a Resolução nº 220/2000. Além destes satélites, também estão em operação outros 6 satélites com potencial de atendimento do território nacional e que podem ser autorizados para o provimento de capacidade satelital.

5.9. Destaca-se que para uma exploradora de satélite poder comercializar a capacidade do satélite sobre o território brasileiro ele deve ser objeto de um direito de exploração de satélite. No caso do direito de exploração de satélite brasileiro, ele é conferido pela Anatel mediante procedimento licitatório.

5.10. A esse respeito, vale informar que a Anatel está realizando novo procedimento licitatório para conferir direitos de exploração de satélite brasileiro, a fim de possibilitar a ampliação da capacidade satelital disponível para o Brasil e levando em consideração a expansão de serviços de telecomunicações que utilizam satélite, como, por exemplo, o DTH e banda larga via satélite.

5.11. Além dos satélites brasileiros, no âmbito da UIT existem notificações ainda não pré-estabelecidas a serem coordenadas por outras nações que aumentarão ainda mais a capacidade satelital disponível para as regiões do Atlântico e das Américas, e que conseqüentemente poderão ser disponibilizadas para telecomunicações no Brasil.

5.12. Como exemplo, pode-se citar que existem empresas que fornecem capacidade de rede para empresas brasileiras prestadoras do Serviço DTH compartilhando a mesma infraestrutura espacial. As empresas Telefônica, Oi e CTBC em seus serviços DTH autorizados contrataram livremente com o mesmo provedor de satélite, compartilhando o mesmo recurso de órbita, o mesmo satélite e as mesmas frequências do espectro para a prestação do serviço no Brasil.

5.13. Este exemplo reforça o entendimento de que não haveria necessidade de licitação para autorizações de DTH, pelo fato de o prestador de serviço contratar de terceiros, os detentores de direito de exploração de satélite para transporte de sinais de telecomunicações, a capacidade necessária para a prestação do serviço. Portanto, a disputa pelo uso de recursos de órbita

associados a satélites de terceiros ocorre no âmbito privado, sujeita às leis do mercado e com incentivos comerciais para a adoção de rearranjos técnicos e compartilhamento da infraestrutura dos satélites pelos prestadores.

5.14. No que se refere ao Serviço DTH, cita-se que é uma das modalidades de Serviços Especiais regulamentados pelo Decreto nº 2.196, de 08 de abril de 1997, definido pela Norma nº 008/97, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações n.º 321, de 21 de maio de 1997, e que tem como objetivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação do serviço. A Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, recepcionou o serviço DTH como um serviço prestado no regime privado, caracterizado pela inexistência de limite quanto ao número de autorizações, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação da modalidade de serviço de interesse coletivo.

5.15. Diante da não limitação de recursos de rede para a prestação do serviço DTH, fato anteriormente pacificado no âmbito do Ministério das Comunicações, a inexigibilidade de licitação para outorgas é corroborada pelas disposições da LGT. Portanto, não há razões para limitar o número de prestadores do serviço DTH.

5.16. Deste modo, a Norma n.º 008/97 estabeleceu o procedimento de outorga a ser seguido pelo Poder Concedente, assumindo a Anatel, pelas competências estabelecidas na LGT, as funções então alocadas ao Ministério das Comunicações:

“3.3 Caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 9º do Regulamento de Serviços Especiais, o Ministério das Comunicações deverá solicitar à entidade interessada a apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, bem assim a indicação do prazo para início da exploração comercial do Serviço, que não poderá ser superior a 24 meses.

3.3.1 O Ministério das Comunicações estabelecerá o valor a ser cobrado e as condições de pagamento pelo direito de exploração do Serviço DTH.”

II - Item “g” - manifestação sobre a definição de “Adaptação”

5.17. Em atendimento à recomendação da PFE, informamos que foram encaminhados memorandos às Superintendências de Serviços Públicos (SPB), de Serviços Privados (SPV) e a de Radiofrequência e Fiscalização (SRF).

5.18. Em resposta a esta solicitação, SPB e SPV manifestaram-se por não haver óbice à proposta. A SRF apresentou o seguinte argumento:

”(...)

1. Em resposta à missiva suso referenciada, esclarecemos que a contribuição feita à Consulta Interna nº 491 fora feita com intuito de promover celeridade aos procedimentos de adaptação (...).

2. O efeito do aproveitamento de documentos já disponibilizados à Agência, conforme justificativa encetada na Contribuição nº 3 (Consulta Interna nº 491) viabiliza a redução do custo de transação para obtenção de licenças, visto que afasta o retrabalho na análise dos requisitos subjetivos e objetivos já aportados ao órgão regulador, poupando recursos materiais e de pessoal, cujo uso, smj,

pode ser melhor aquilatado pelas respectivas áreas de outorga das Superintendências de Serviço.”

5.19. Inicialmente, esclarece-se que a proposta de mudança do termo “Adaptação”, constante da minuta de alteração do Regulamento, anexa ao Informe n.º 8/2010-CMROR, de 24 de dezembro de 2010, adveio, parcialmente, da contribuição de n.º 3 da SRF, que ampliou o escopo da definição. A fim de possibilitar maior clareza, transcreve-se a seguir o texto contido no sistema:

“Contribuição: 3 Item do Regulamento: Art. 1º do anexo

Alterar a redação do Inciso I para o seguinte: I - Adaptação - ato pelo qual, mediante previsão regulamentar e expedição do competente instrumento legal, a prestadora de serviços de telecomunicações muda do regime regulamentar do serviço que lhe foi originalmente outorgado para novo regime regulamentar do serviço ou de conjunto de serviços, adquirindo todos os direitos e assumindo todas as obrigações estabelecidas para o novo regime; desobrigando a prestadora da inclusão de novos documentos quando esses já tiverem sido entregues quando na autorização do serviço original;

Justificativa

Permitir que prestadora de serviço possa adaptar a autorização eventualmente limitada, para autorização múltipla que agrupe diversos serviços e modelos regulatórios, em linha com a tendência tecnológica e de serviços. Isto permitirá às prestadoras aproveitar documentos já disponibilizados à Agência conseguindo, dessa forma, reduzir o custo de transação para obtenção de licenças.

Resposta da Anatel:

Contribuição Parcialmente Acatada. Vide novo texto.

I - Adaptação - ato pelo qual, mediante previsão regulamentar e expedição do competente instrumento legal, a prestadora de serviços de telecomunicações muda do regime regulamentar do serviço que lhe foi originalmente outorgado para novo regime regulamentar do mesmo serviço ou de outro serviço ou de conjunto de serviços, adquirindo todos os direitos e assumindo todas as obrigações estabelecidas para o novo regime;

Consideramos que a obrigação de inclusão de novos documentos pode ser minimizada via procedimento operacional de cada área tornando o texto da definição de Adaptação mais limpa e clara. O escopo original da alteração era permitir a adaptação de um serviço para o mesmo serviço e isto foi mantido de forma que o texto final ficou ligeiramente diferente da contribuição.”

5.20. Contudo, após confrontar as considerações contidas no Mem. n.º 82/2011-RFCEE/SRF com os argumentos que deram suporte ao acatamento parcial da contribuição da SRF, qual seja: “consideramos que a obrigação de inclusão de novos documentos pode ser minimizada via procedimento operacional de cada área tornando o texto da definição de Adaptação mais limpa e clara”, verifica-se que os procedimentos operacionais podem ser adotados discricionariamente pela Administração como forma de redução dos custos de processo da Agência, independentemente de uma modificação do regime regulamentar do serviço.

5.21. Adicionalmente, menciona-se que foi excluído da proposta de definição de Adaptação o trecho “de conjunto de serviços”, por considerar que não há autorização múltipla, conforme pretendido pela contribuição n.º 3 (fl. 08).

5.22. Assim, entende-se ser conveniente a apresentação de nova proposta para a definição do termo “Adaptação”, conforme a seguir:

Regulamento PPDESS (texto vigente)	TEXTO PROPOSTO
<i>Art. 2º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:</i>	<i>Art. 2º Para fins deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:</i>
<i>I – Adaptação – ato pelo qual, mediante previsão regulamentar e expedição do competente instrumento legal, a prestadora de serviços de telecomunicações muda do regime regulamentar do serviço que lhe foi originalmente outorgado para o regime regulamentar de outro serviço, adquirindo todos os direitos e assumindo todas as obrigações do novo serviço outorgado;</i>	<i>I - Adaptação - ato pelo qual a prestadora de serviços de telecomunicações muda, mediante previsão regulamentar e por intermédio do competente instrumento legal, do regime regulamentar do serviço que lhe foi originalmente outorgado para outro serviço, assumindo os respectivos direitos e obrigações das novas condições de outorga;</i>

5.23. Há que se mencionar que em decorrência da promulgação da Lei n.º 12.485, de 2011, não mais serão emitidas outorgas dos atuais serviços de televisão por assinatura. Motivo pelo qual a proposta anteriormente submetida à essa Procuradoria Federal está sendo alterada de forma a incluir somente o preço relativo ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

5.24. Em outra perspectiva, no entanto, com a publicação da Lei n.º 12.485, de 2011, os atos de outorga e contratos das atuais prestadoras de serviços de Televisão por Assinatura (Serviço de TV a Cabo, Serviço DTH, Serviço MMDS e TVA) continuarão em vigor.

5.25. Contudo, conforme comando o art. 37, § 8º da referida Lei, estes serviços não serão mais outorgados pela Anatel e qualquer alteração em seus instrumentos contratuais deverá acontecer com a adaptação para o novo serviço SeAC.

5.26. Diante do exposto, propõe-se a alteração do Regulamento de Cobrança de PPDESS, para que contemple:

- a) a **inclusão** dos preços para as autorizações e da adaptação, consolidação ou transferência dos Serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado (SeAC) em seus Anexos I e III, respectivamente,
- b) a **exclusão** dos demais Serviços de Televisão por Assinatura (Serviço de TV a Cabo, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal -MMDS, Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite –DTH, Serviço Especial de TV por Assinatura) do Anexo III.
- c) a **modificação** do inciso I do art. 2º relativo à **definição de “Adaptação”**, que também passa a contemplar a hipótese de modificação de regime regulamentar do serviço originalmente outorgado, segundo o inciso V do artigo 214 da LGT, mediante a expedição de novo instrumento de outorga, onde será determinado que o outorgado permanece com todos os direitos e assume todas as obrigações estabelecidas para o novo regime, conforme texto a seguir:

I - Adaptação - ato pelo qual a prestadora de serviços de telecomunicações muda, mediante previsão regulamentar e por intermédio do competente instrumento legal, do regime regulamentar do serviço que lhe foi originalmente outorgado para outro regime, do mesmo serviço ou de outro serviço, assumindo os respectivos direitos e obrigações das novas condições de outorga;

5.27. Assim, submete-se à apreciação e deliberação do Conselho Diretor proposta de atualização, correção e reformulação do Regulamento de Cobrança de PPDESS, aprovado pela Resolução n.º 386, de 3 de novembro de 2004, para submissão à Consulta Pública.

6. PROPOSIÇÃO

6.1. Encaminhamento da proposta de atualização do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite para apreciação do Conselho Diretor, antes ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, para submissão à Consulta Pública.

7. RELAÇÃO DE ANEXOS

7.1. Minuta da Proposta de Consulta Pública para atualização do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

ASSINATURAS		
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	GERENTE	GERENTE-GERAL
MÁRCIO LUCAS GRACIANO JÚNIOR	ÂNGELA BEATRIZ CARDOSO DE OLIVEIRA CATARCIONE	MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA		DATA
De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria.		
ARA APKAR MINASSIAN Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa		